

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.411 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : PARANAPREVIDÊNCIA
ADV. (A/S) : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY E
OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. CAUSA DE REJEIÇÃO DO RECURSO.

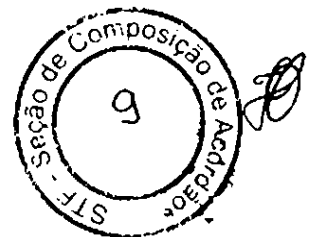
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTADO DO PARANÁ. PARANAPREVIDÊNCIA. LEI 12.398/1998. PROGRESSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É dever da recorrente impugnar todos os fundamentos capazes, isoladamente, de manter a decisão agravada. A inobservância do dever acarreta a rejeição do recurso (art. 317, § 1º do RISTF).

2. Para as contribuições sociais destinadas ao custeio da previdência, a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização constitucional expressa. "Progressividade" não se limita ao escalonamento do cálculo do tributo em função do tempo, mas também abrange a exasperação da carga tributária com base na capacidade contributiva, na seletividade, na essencialidade ou na função social da propriedade.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O



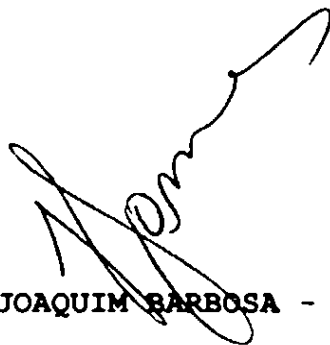
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a

1

RE 396.411-AgR / PR

presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Barbosa', written in a cursive style.

JOAQUIM BARBOSA - Relator

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.411 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : PARANAPREVIDÊNCIA
ADV. (A/S) : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY E
OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte
decisão:

"DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interpostos contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que afastou a aplicação das alíquotas progressivas sobre a contribuição previdenciária devida por servidor em atividade, conforme instituído pela Lei 12.398/98.

O recurso extraordinário do Estado do Paraná, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 5º, XX; 170, IV; 195, § 9º; 202, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida. Da mesma forma, o recurso do Parana-previdência, ao alegar violação do art. 195. Ao inovar nos autos, deduzem matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice da Súmula 282.

Não obstante, o Plenário desta Corte, ao julgar o pedido de medida liminar na ADI 2.010 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 12.04.2002), sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998, decidiu pela impossibilidade de instituição de alíquotas progressivas no tocante à contribuição de seguridade

RE 396.411-Agr / PR

social, salvo expressa autorização constitucional. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"(...)

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o

RE 396.411-Agr / PR

Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a

RE 396.411-AgR / PR

atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. (...)"

Nesse sentido, confirmam-se: RE 365.318-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 26.06.2009); RE 458.161-AgR (rel. min. Eros Grau, DJe de 1º.08.2008); RE 414.915-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.04.2006) e RE 386.098-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.02.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos.

Publique-se." (Fls. 714-716).

Sustenta-se, em síntese, que a Lei 12.398/1998 difere da norma examinada por ocasião da ADI 2.010, de modo a descaracterizar a então vedada progressividade do tributo.

É o relatório.

RE 396.411-AgrR / PR

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte-agravante.

Inicialmente, observo que as razões recursais nada dizem a respeito da fundamentação autônoma presente na decisão agravada, relativa à falta de prequestionamento. É dever da parte impugnar todos os fundamentos que, isoladamente, são capazes de manter a decisão recorrida, sob pena de rejeição de seu recurso.

Por outro lado, esta Corte firmou orientação quanto a necessidade de autorização constitucional específica para adoção da técnica de progressividade em matéria tributária. "Progressividade" não se limita ao escalonamento do cálculo do tributo em função do tempo, mas também abrange a exasperação da carga tributária com base na capacidade contributiva, na seletividade, na essencialidade ou na função social da propriedade.

Em relação ao sistema de tributação adotado pela parte-agravante, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM
ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS:
IMPOSSIBILIDADE - A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL -
INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO - PRECEDENTES DO STF -**



RE 396.411-AgR / PR

RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE 464.582-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19.02.2010).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL DISSENTIDO. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. É condição do agravo regimental que suas razões se voltem contra os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Esse pressuposto não é suprido pela simples transcrição de precedentes que não se aplicam ao caso. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. Agravo regimental não conhecido" (RE 458.161-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 01.08.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.411

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : PARANAPREVIDÊNCIA

ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador